

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ATUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Alexandre Armigliato Maroli

**O APROVEITAMENTO DO ÁGIO SOBRE RENTABILIDADE  
FUTURA NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS APÓS A  
ADOÇÃO DO IFRS NO BRASIL E DA LEI Nº 12.973/14**

Estudo sobre os impactos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas nas operações de incorporação *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo

SÃO PAULO  
2017

Alexandre Armigliato Maroli

**O APROVEITAMENTO DO ÁGIO SOBRE RENTABILIDADE  
FUTURA NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS APÓS A  
ADOÇÃO DO IFRS NO BRASIL E DA LEI Nº 12.973/14**

Estudo sobre os impactos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas nas operações de incorporação *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo

Trabalho apresentado como exigência parcial para obtenção do certificado de conclusão do curso de graduação, em Contabilidade, da PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Professor Amaury de Souza Amaral.

SÃO PAULO  
2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

### **O APROVEITAMENTO DO ÁGIO SOBRE RENTABILIDADE FUTURA NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS APÓS A ADOÇÃO DO IFRS NO BRASIL E DA LEI Nº 12.973/14**

Estudo sobre os impactos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas nas operações de incorporação *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo

Alexandre Armigliato Maroli

#### BANCA

---

Orientador: Prof. Professor Amaury de Souza Amaral.

---

Nota:

---

Convidado 1: Prof.

---

Nota:

---

Convidado 2: Prof.

---

Nota:

## **DECLARAÇÃO DE ÉTICA E RESPEITO AOS DIREITOS AUTORAIS**

Declaro para os devidos fins, que a pesquisa foi elaborada por mim, e/ ou pelos integrantes do meu grupo e que não há, nesta monografia, cópias de publicações de trechos de títulos de outros autores sem a respectiva citação, nos moldes da NBR 10.520 de ago/2002.

---

Aluno: Alexandre Armigliato Maroli

---

Data

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família pelo amor, apoio e incentivo incondicionais.

Aos professores que fizeram parte do meu curso e que me inspiraram na elaboração deste trabalho.

Ao meu querido orientador, Amaury de Souza Amaral, por todo o suporte e orientação para a elaboração deste trabalho.

Aos demais professores que passaram pela minha vida e contribuíram para que eu chegasse a esse momento.

À Pontifícia por me proporcionar a obtenção do meu certificado de conclusão do curso de graduação em Contabilidade.

## EPÍGRAFE

“Se quisermos modificar uma situação, primeiro temos que modificar a nós mesmos. E para nos modificar efetivamente, antes temos de modificar nossas percepções.”

(Stephen R. Covey)

## RESUMO

Ao longo das últimas décadas, várias operações de reorganização societária foram realizadas no Brasil com o aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura. No entanto, este tema sempre gerou diversas dúvidas decorrentes não só de operações societárias complexas, como também em razão de diversas alterações nas regras fiscais e contábeis e de posicionamento de governos. Desse modo, a importância do estudo das operações que envolvem o aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura após a adoção pelo Brasil do IFRS e a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14 ganham importância, emergindo a problemática acerca dos reflexos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas para o aproveitamento fiscal do *goodwill* nas operações *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo. Para realização desta pesquisa, recorreu-se à abordagem qualitativa exploratória, sendo adotado como método de obtenção de dados a pesquisa bibliográfica e documental, buscando, assim, demonstrar que nas mencionadas operações é possível defender o aproveitamento fiscal do *goodwill*, porém são necessários ajustes no patrimônio líquido variando conforme a operação. Assim concluiu-se que nas operações de incorporação *Upstream* não haverá alterações significativas tanto no patrimônio líquido da empresa incorporadora, quanto da empresa incorporada, apenas sofrendo alteração em razão do reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos adquiridos, bem como com a constituição do passivo diferido. No entanto, na operação de incorporação *Downstream* com a utilização de empresa veículo, haverá a criação de duas novas contas de patrimônio líquido, sendo a primeira uma Retificadora do PL na empresa veículo (para baixa do *goodwill* e do Ativo Fiscal Diferido) e a segunda de Reserva Especial de Ágio na empresa adquirida/incorporadora (para aproveitamento fiscal do *goodwill*).

### **Palavras-chave:**

*Goodwill. Upstream. Downstream. Incorporação. Ágio sobre rentabilidade futura. Aproveitamento fiscal. Contabilidade.*

## **ABSTRACT**

During the last decades, several corporate reorganization operations were carried out in Brazil with the tax advantage of goodwill on future profitability. However, this issue has always generated several doubts arising not only from complex business operations, but also due to several changes in fiscal and accounting rules and the positioning of governments. Therefore, the importance of the study of the operations involving the tax benefit of goodwill on future profitability after the adoption by Brazil of the IFRS and the entry into force of Law 12,973/14 are gaining importance, emerging the problematic about the accounting and tax consequences in the shareholders' equity for the tax benefit of goodwill in the Upstream and Downstream operations with the use of company vehicle. In order to carry out this research, was used the exploratory qualitative approach, using bibliographical and documentary research as a method of obtaining data, thus seeking to demonstrate that, in the aforementioned operations, it is possible to defend the fiscal utilization of goodwill, but adjustments are necessary in the stockholders' equity varying according to the operation. In this sense, the conclusion was that in the Upstream merger operations there will be no significant changes in the net worth of the merging company or the merged company, only suffering alteration due to the recognition and measurement of the net assets acquired, as well as to the constitution of the deferred liabilities. On the other hand, in the Downstream incorporation with the use of company vehicle, there will be the creation of two new shareholders' equity accounts, the first one being a Rectifier of the stockholders' equity in the vehicle company (for goodwill and Deferred Tax Assets) and the second being a Goodwill Special Reserve in the acquired company / incorporator (for goodwill tax purposes).

**Key-word:**

Goodwill. Upstream. Downstream. Incorporation. Goodwill on future profitability. Tax benefit. Accounting.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Operação de Incorporação .....	16
Figura 2: Operação de Fusão .....	17
Figura 3: Operação de Cisão .....	17
Figura 4: Operação De Incorporação De Ações.....	18
Figura 5: Operação de Incorporação Upstream .....	20
Figura 6: Operação de Incorporação Downstream.....	22
Figura 7: Operação de Incorporação Downstream com a utilização de Empresa Veículo	23
Figura 8: Operação para Aproveitamento do Ágio Interno.....	34

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Posição Patrimônio de "B" .....	46
Quadro 2: Valor das Ações .....	46
Quadro 3: Reconhecimento e Mensuração dos Ativos .....	46
Quadro 4: Reconhecimento do Passivo Fiscal Diferido .....	47
Quadro 5: Determinação do Goodwill.....	47
Quadro 6: Registro do Investimento em "A" .....	48
Quadro 7: Transferência dos Ativos Líquidos para "A" .....	48
Quadro 8: Recebimento dos Ativos e Passivos de "B" .....	49
Quadro 9: Reconhecimento e Mensuração dos Ativos de "B" .....	50
Quadro 10: Reconhecimento de Passivo Fiscal Diferido .....	51
Quadro 11: Determinação do Goodwill.....	51
Quadro 12: Registro do Investimento em "A" .....	51
Quadro 13: Demonstrações Consolidadas na Data da Demonstração .....	52
Quadro 14: Criação da Empresa Veículo "V" .....	52
Quadro 15: Lançamentos na Empresa Veículo "V" .....	54
Quadro 16: Lançamentos na Empresa "B" .....	54
Quadro 17: Demonstrações Consolidadas na Data da Demonstração .....	55

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DCTF	Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
DL	Decreto–Lei
FASB	<i>Financial Accounting Standards Board</i>
FIPECAFI	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IBRACON	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
ICPC	Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
LTDA	Sociedade Limitada
PL	Patrimônio Líquido
PPA	Purchase Price Allocation
PND	Programa Nacional de Desestatização
RIR	Regulamento de Imposto de Renda
RFB	Receita Federal Brasileira
RTT	Regime Tributário de Transição
SA	Sociedade Anônima
SIC	<i>Standard Interpretations Committee</i>

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
TEMA .....	12
SITUAÇÃO-PROBLEMA .....	12
OBJETIVOS .....	12
<i>Objetivo geral</i> .....	12
<i>Objetivos específicos</i> .....	12
JUSTIFICATIVAS .....	13
METODOLOGIA .....	14
ORGANIZAÇÃO DA MONOGRAFIA.....	15
<b>1. DAS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO.....</b>	<b>16</b>
1.1. DAS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO.....	16
1.2. DAS OPERAÇÕES <i>UPSTREAM</i> E <i>DOWNSTREAM</i> .....	20
<b>2. DO ÁGIO.....</b>	<b>26</b>
2.1. EVENTOS SOCIETÁRIOS E O PRINCÍPIO DA SUCESSÃO .....	26
2.2. RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ÁGIO .....	29
2.3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CONVERGÊNCIA AO IFRS .....	35
2.4. DESDOBRAMENTOS DA LEI Nº 12.973/14 – ASPECTOS CONTÁBEIS E FISCAIS .....	38
<b>3. DOS IMPACTOS DO ÁGIO NA INCORPORAÇÃO <i>UPSTREAM</i> E <i>DOWNSTREAM</i> .....</b>	<b>45</b>
3.1. INCORPORAÇÃO <i>UPSTREAM</i> .....	45
3.2. INCORPORAÇÃO <i>DOWNSTREAM</i> COM UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>67</b>

# INTRODUÇÃO

## Tema

Ao longo das últimas décadas, várias operações de reorganização societária foram realizadas no Brasil com o aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura. No entanto, este tema sempre gerou diversas dúvidas decorrentes não só de operações societárias complexas, como também em razão de diversas alterações nas regras fiscais e contábeis e de posicionamento de governos. Desse modo, a importância do estudo das operações que envolvem o aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura após a adoção pelo Brasil do IFRS (*International Financial Reporting Standard*) e a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14 ganham importância.

## Situação-problema

Destarte, emerge a problemática acerca de quais seriam os reflexos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas causados pela adoção do IFRS e da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, para que possa ocorrer o aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura nas operações *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo?

## Objetivos

### Objetivo geral

O objetivo geral é estudar os impactos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas nas operações de incorporação *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo.

### Objetivos específicos

Desta forma, busca-se com o presente artigo analisar quais contabilizações devem ser realizadas no patrimônio líquido das empresas incorporadora e incorporada para que as mesmas possam aproveitar fiscalmente o ágio gerado em decorrência de rentabilidade futura nas mencionadas operações a partir das alterações veiculadas nos mencionados

normativos, expondo os principais lançamentos contábeis e as principais diferenças em relação à legislação anterior.

## **Justificativas**

Vive-se em um mundo globalizado que tem como algumas de suas principais características a crescente intensificação das relações internacionais e a busca por novos mercados e melhores práticas de governança corporativa.

Nesta busca, governos são levados a um novo direcionamento no contexto das relações internacionais, não sendo diferente na contabilidade, criando-se a necessidade de uma linguagem contábil única e padronizada, que possibilite maior transparência e possibilidade de negócios.

Neste contexto, criou-se um movimento internacional de harmonização das práticas contábeis (encabeçado pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*) que busca eliminar gradualmente as diferenças entre as contabilidades de cada país, através da emissão de normas contábeis de referência (IFRS).

Em busca de fomentar seu mercado de capitais, o Brasil não ficou de fora do movimento, aprovando em 2007 a Lei nº 11.638/07, que alterou a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações - LSA) e estabeleceu que as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deveriam ser criadas em conformidade com os padrões internacionais de contabilidade emitidos pelo IASB (e consubstanciado no IFRS), ficando o CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) responsável por sua aplicação no país, elaborando (traduzindo) todos os pronunciamentos contábeis e que, uma vez aprovados pelos órgãos reguladores, se tornaram normas contábeis de cumprimento obrigatório.

Desta forma, no contexto de harmonização das regras contábeis, foram elaborados novos regramentos para avaliação de ativos e passivos e de reconhecimento das contas de resultado, destacando-se a introdução de regras específicas sobre o tratamento contábil dos ativos intangíveis (contendo formas de identificação, reconhecimento, mensuração e evidenciação destes ativos, algo que, como será visto, não era claro na LSA e que afeta diretamente a temática do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura). Parte destas modificações ocorreram por meio do CPC 15 – Combinação de Negócios, de 2009, que introduziu novas regras relacionadas a operações entre partes independentes e relacionadas.

A padronização das normas contábeis brasileiras com as normas internacionais de contabilidade acarretou em divergências entre a contabilidade e a norma fiscal, fazendo com que no ano seguinte fosse editada a Medida Provisória (MP) nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09) que instituiu a neutralidade tributária, através da criação do Regime Tributário de Transição (RTT), a partir do qual a legislação fiscal não poderia mais interferir nos critérios contábeis.

Porém, como o próprio nome já diz, o RTT foi concebido para ser um regime de transição até que a legislação fiscal pudesse se adaptar as novas regras, o que veio a ocorrer apenas em 2013, com a edição da MP 627, posteriormente convertida na Lei nº 12.973 em 2014, dando fim e introduzindo, mais uma vez, diversas alterações na legislação tributária.

Paralelamente a todo este grande processo de adequação às normas contábeis internacionais, já ocorriam no Brasil diversas operações de reorganização societária cujo aproveitamento fiscal do ágio já era tido como um fator negocial estratégico e relevante em decorrência dos montantes milionários (as vezes bilionário) envolvidos.

Estas operações para aproveitamento do ágio começaram a partir da edição do artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porém, foram nas décadas de 90 e de 2000, após a abertura econômica Brasileira e do Programa Nacional de Desestatização (PND), que as mesmas ganharam notoriedade e viraram alvo de constantes questionamentos da receita federal. Nesta época, apesar da complexidade e variedade de operações realizadas, destacavam-se as operações de incorporação *Upstream* (absorção da investida pela investidora) e *Downstream* (também chamada de incorporação reversa, em que a investida absorve a investidora) com a utilização de empresa veículo, motivo pelo qual foram escolhidas para este trabalho.

## **Metodologia**

Objetivando apreender a melhor forma para a realização e execução desta monografia, optou-se por recorrer à abordagem qualitativa. Além disso; não busca enumerar ou medir eventos e, não emprega instrumental estatísticos para análise dos seus dados; seu foco de interesse é amplo e parte de uma perspectiva diferenciada da adotada pelos métodos quantitativos. Quanto aos seus objetivos é classificada como exploratória, que, segundo Gil (GIL, 2002), é a melhor opção quando a finalidade é esclarecer e modificar conceitos e ideias a fim de obter hipóteses pesquisáveis, ou seja, levantar todas

as hipóteses possíveis sobre um determinado tema, para posteriormente abordar o problema de pesquisa com segurança. Como método de obtenção de dados foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental com objetivo de fornecer suporte teórico para a pesquisa e corroborar a hipótese proposta.

## **Organização da Monografia**

O primeiro capítulo aborda os conceitos das principais operações societárias estudadas no trabalho. O segundo capítulo aborda a fundamentação teórica do ágio por rentabilidade futura. O terceiro capítulo apresenta e analisa a contabilização passo a passo das operações *Upstream* e *Downstream* com utilização de empresa veículo. Nas considerações finais, discute-se o resultado da pesquisa bibliográfica e documental e apresenta os principais reflexos contábeis e fiscais no patrimônio líquido das empresas para o aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura nas operações *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo causados pela adoção do IFRS e da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

# 1. DAS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO

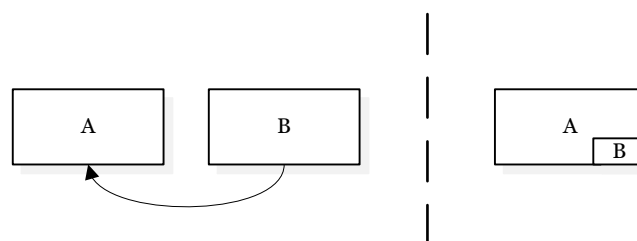
Inicia-se o estudo com a análise das operações de incorporação, fusão ou cisão sob a perspectiva conceitual societária e contábil, destacando-se a diferenciação entre as operações de incorporação, fusão ou cisão horizontal e a vertical, analisando-se posteriormente as operações chamadas de *Upstream* e *Downstream*.

## 1.1. Das operações de incorporação, fusão ou cisão

Para fins societário/jurídico, os procedimentos de reorganização das empresas que envolverem pelo menos uma sociedade anônima devem atender a disciplina da lei das Sociedades por Ações. Não estando envolvida na operação nenhuma sociedade por ação, a mesma será então disciplinada pelo Código Civil (CC), artigos 1.113 a 1.122 (COELHO, 2012).

Para Fábio Ulhôa a operação de incorporação é definida como a operação pela qual uma sociedade absorve outra ou outras, as quais deixam de existir (artigo 227 da Lei nº 6.404/1976 e artigo 1.116 do Código Civil), conforme demonstrado no esquema básico exemplificativo abaixo.

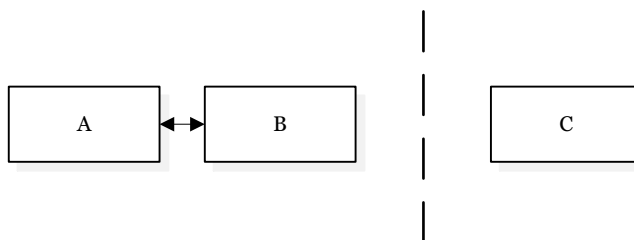
Figura 1: Operação de Incorporação



Fonte: desenvolvido pelo autor

Já a operação de fusão entre duas sociedades consiste na união de duas ou mais sociedades, para dar nascimento a uma nova (artigo 228 Lei nº 6.404/1976 e artigo 1.119 do Código Civil), conforme esquema abaixo.

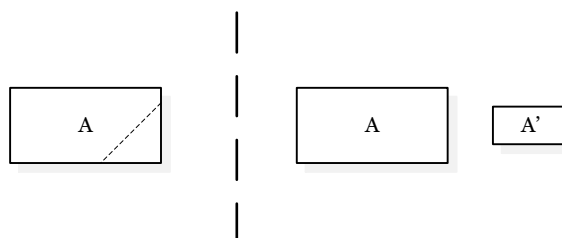
Figura 2: Operação de Fusão



Fonte: desenvolvido pelo autor

Por fim, a operação de cisão é definida como a transferência de parcelas do patrimônio social para uma ou mais sociedades, já existentes ou constituídas para a operação (artigo 229 da Lei nº 6.404/1976, sem referência no Código Civil). Vide esquema abaixo.

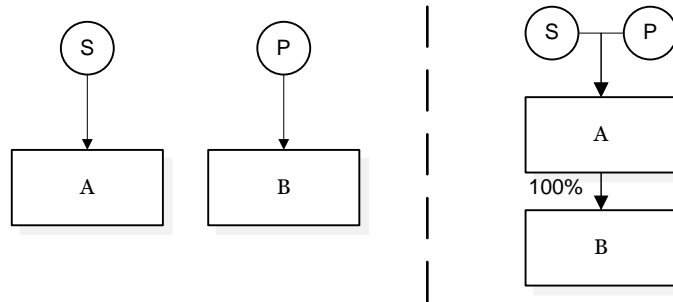
Figura 3: Operação de Cisão



Fonte: desenvolvido pelo autor

Deve-se destacar que a operação de incorporação não se confunde com a operação de incorporação de ações (artigo 252 da Lei nº 6.404/1976), referente à conversão de sociedade anônima em subsidiária integral. Na incorporação de ações, todas as ações do capital social de uma companhia são transferidas ao patrimônio de uma sociedade empresária, que passa à condição de sua única acionista (é indispensável que a sociedade detentora da totalidade do capital social da sociedade anônima seja brasileira) (COELHO, 2012).

Figura 4: Operação De Incorporação De Ações



Fonte: desenvolvido pelo autor

Para José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, a diferença entre a incorporação de ações a incorporação de sociedade reside no fato de que na primeira há a incorporação de bens (ações), ao passo que na segunda há a incorporação de patrimônio (BULHÕES PEDREIRA e LAMY FILHO , 2010).

Já do ponto de vista contábil, a combinação de negócios é definida pelo comitê de pronunciamentos contábeis através do como “uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação (vide item 2.2). Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por *true mergers* ou *merger of equals*).

A combinação de negócios para fins contábeis difere do conceito societário/jurídico. Isso é possível afirmar através da interpretação do CPC 15, onde a combinação de negócios pode ser definida como o negócio de aquisição de ativos ou de participação numa entidade em que a essência objeto da operação está na aquisição do negócio, cuja característica central é a obtenção do controle (e não o processo jurídico de incorporação, fusão ou cisão).

Desta forma, a incorporação de uma sociedade que já está sob controle da incorporadora, por exemplo, ou a transferência de uma controlada “A” para a já também controlada “B”, ou ainda a aquisição de mais ações de uma controlada, apesar de serem formas de reorganização societária para fins jurídicos, não constituem combinações de negócios para fins contábeis, uma vez que nessas operações citadas não há transferência de controle, que só existiria caso houvesse operação entre partes independentes (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Esta diferenciação trouxe implicações para o aproveitamento do ágio, principalmente sobre o chamado ágio interno, conforme será melhor visto no item 2.2.

Porém, nesse sentido, Ana Cláudia Utumi pontua que não deveria haver registro de ágio, ao passo em que os ativos e passivos adquiridos não constituiriam um negócio para fins do citado CPC, uma vez que estar-se-ia diante de uma compra e venda de ativos e não de combinação de negócios.

O referido CPC ainda afirma que as entidades devem contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição. Este método exige a determinação da data de aquisição, identificação do adquirente, reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida, além do reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Assim, a definição do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) segundo o CPC 15 é transcrita abaixo

(...) a diferença entre o valor pago ou compromissos por pagar (ou valores a pagar, podendo ser também a aquisição por meio de emissão de ações da adquirente) e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos da entidade e/ou negócios adquiridos. Representa um pagamento realizado entre partes independentes vinculado à efetiva alteração de controle e corresponde, em sua essência, a uma antecipação dos benefícios econômicos futuros a serem gerados por ativos, por fatores que não podem ser identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Tais benefícios podem advir da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis, mas pelos quais a adquirente efetuou um pagamento (em caixa ou por meio de emissão de instrumentos patrimoniais ou de dívida) por ocasião da combinação de negócios.

Ou seja, o conceito do *goodwill* na combinação de negócios deve ser entendido como somente o valor que exceder o valor justo dos ativos e passivos adquiridos, incluindo os ativos não contabilizados e os passivos contingentes, sendo um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Desta forma, a diferença entre valor justo e valor contábil não deve ser tratado como *goodwill* (mas sim como mais-valia dos ativos), não o mesmo amortizável, devendo sofrer baixa por *impairment* (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

A sociedade adquirida é definida pelo CPC como o negócio (ou negócios) cujo controle é obtido pelo adquirente por meio de combinação de negócios e define a sociedade adquirente como a entidade que obtém o controle da adquirida. Já a data da aquisição é definida como a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida.

## 1.2. Das Operações *Upstream* e *Downstream*

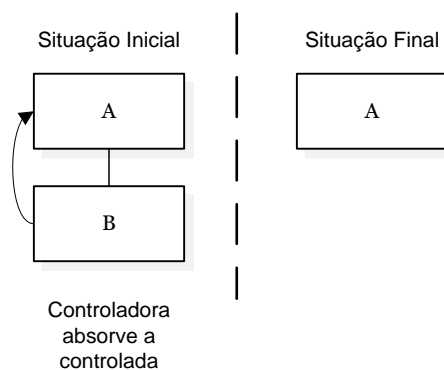
As operações de incorporação, fusão ou cisão podem ocorrer de forma horizontal e vertical, sendo a principal diferença entre estas duas figuras o fato de haver ou não participação no capital.

Assim, nas operações horizontais não há participação societária entre as empresas antes da operação, ou seja, uma não possui participação no capital social da outra, já nas operações verticais, uma das sociedades é subsidiária integral (ou não) da outra antes da operação, ou seja, uma empresa participa do capital da outra.

Desta forma, dentro das operações ditas verticais, destacam-se as operações *Upstream* e *Downstream*, figuras comumente vistas nas operações realizadas destinando o aproveitamento do ágio.

Nas operações conhecidas como *Upstream*, ocorre a absorção da investida pela investidora:

Figura 5: Operação de Incorporação *Upstream*



Fonte: desenvolvido pelo autor

Nas operações de incorporação *Upstream* os ativos da empresa controlada são vertidos para a empresa controladora por meio de conta transitória criada especificamente para o evento.

Neste caso, deve-se registrar um aumento nas contas patrimoniais de “A” sem resultar em um aumento de seu capital, uma vez que já resta contabilizado nesta entidade a totalidade do patrimônio líquido de “B” na rubrica contábil investimentos.

Assim, de forma a exemplificar e conceituar a operação, tem-se uma operação de incorporação entre as empresas “A” (controladora e “B” que, por atuarem no mesmo ramo de atividade, optaram pela incorporação da empresa adquirida para reduzir custos e despesas e otimizar a operação.

Suponha-se, também, que no ativo não circulante das demonstrações contábeis de “A” exista um investimento em controlada, empresa “B”. Este investimento é avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, existindo saldo remanescente de ágio pago por ocasião da obtenção do controle de “B” (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Para proceder à incorporação, deve-se, conforme comentado, criar conta de Incorporação (transitória) para contabilizar as contrapartidas dos saldos das contas do ativo e do passivo que serão transferidas de “B” para “A”, procedendo então à baixa simultânea dos ativos e passivos.

Assim, o saldo da conta de incorporação será devedor no valor da transferência, e o saldo também deverá compreender as contas do patrimônio líquido. Todas as rubricas contábeis de “B” serão zeradas pela baixa das contas do patrimônio líquido (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010). Já os lançamentos na sociedade “A” (incorporadora), são, primeiramente, o de recebimento dos ativos de “B”.

O segundo lançamento deverá corresponder ao lançamento de baixa do saldo da conta de incorporação, que tem como contrapartida o saldo da conta de investimento avaliado pelo MEP, restando ainda o ágio pago na ocasião da obtenção do controle de “B” nos ativos da sociedade “A” (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

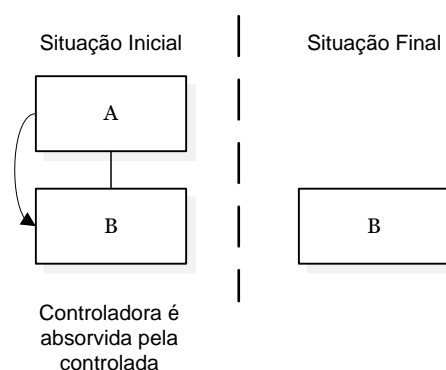
Para Iudícibus, Martins, Gelbcke e Santos (2010), o tratamento dispendido ao saldo de ágio irá depender da razão da existência desse ágio. Desta forma, se a origem for a diferença de valor de mercado dos ativos líquidos de “B” quando de sua aquisição por “A”, deve-se chamar esse valor de mais-valia (e não mais de ágio).

Este saldo remanescente de mais-valia deverá ser integrado ao custo dos ativos e passivos que lhe deram origem. Assim, deve-se ajustar o saldo contábil do imobilizado com o acréscimo do valor da mais-valia para refletir o seu verdadeiro custo de aquisição para o grupo.

Porém, por ocasião do ágio pago ser por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), este deve ser transferido para conta específica no Ativo Intangível, não sendo mais amortizável, devendo ser testado anualmente em relação ao seu valor recuperável via *impairment* (vide item 2.3).

As operações *Downstream*, também conhecidas como operações reversas (conforme mencionado), são aquelas onde a investida absorve a investidora, conforme esquema abaixo:

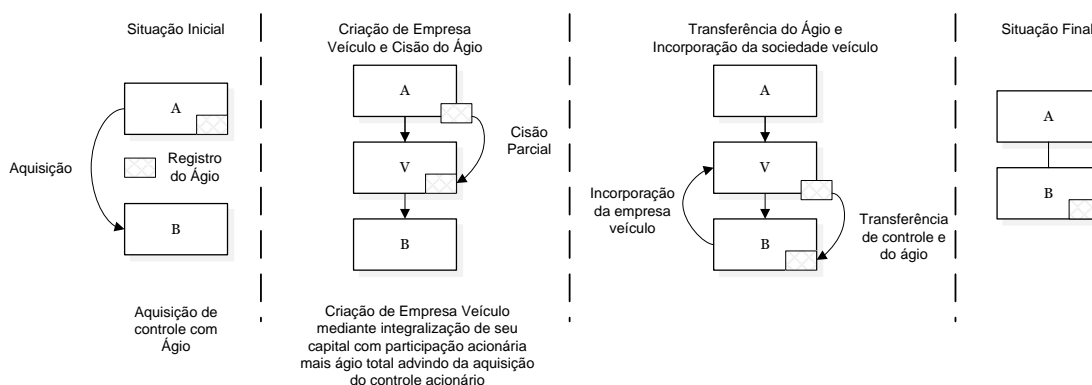
Figura 6: Operação de Incorporação Downstream



Fonte: desenvolvido pelo autor

Elas ganharam fama durante o processo de privatizações, portanto antes da implementação do CPC 15, sendo disciplinada pela Instrução da CVM nº 319/99 (artigos 6º, 9º e 16º) (ICVM319). Na maioria dos casos da época, pode-se esquematizar as operações ocorridas utilizando-se a criação de uma empresa veículo, da seguinte forma:

Figura 7: Operação de Incorporação Downstream com a utilização de Empresa Veículo



Fonte: Resultado da Pesquisa

Desta forma, tem-se como exemplo a operação entre entidades independentes, onde admite-se que “A” adquire parte das ações de “B”, conforme esquematizado, e após a aquisição, “A” é cindida parcialmente para a formação de empresa veículo “V” que irá receber a participação societária que a primeira detém “B”, sua controlada.

O ativo representativo do investimento na empresa “B”, antes ou depois da cisão e constituição da empresa “V”, permanece sob controle de “A”, bem como “B”. Porém após a criação da empresa veículo “B” passa a ser controlada indireta de “A”.

Com a incorporação reversa, na qual a cia veículo “V” é incorporada por “B”, sua controlada direta, “B” poderá utilizar a despesa fiscal de amortização do ágio para reduzir sua carga tributária ao longo dos próximos 60 meses (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Após a incorporação, o ágio por rentabilidade futura é registrado como um ativo de “B”. Se a empresa possuir acionistas minoritários, estes poderiam ser prejudicados caso a empresa baixasse o *goodwill* por *impairment* em algum momento. Este prejuízo aos minoritários já ocorria antes da adoção do IFRS, quando o ágio era amortizado contabilmente, uma vez que em ambos os casos havia uma redução do lucro de “B” (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Assim, com o objetivo de evitar que isso ocorresse, a CVM publicou a ICVM 319, que determinou que ajustes deveriam ser feitos nas rubricas de ativo, conforme Iudícibus, Martins, Gelbcke e Santos (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010):

Por isso determinou a CVM em sua Instrução nº 319/99, com alterações promovidas pela Instrução CVM nº 349/01, que precisavam ser feitos ajustes nas rubricas de ativo (ágio por rentabilidade futura incorporado) e

de reserva especial de ágio na Cia. "B" no sentido de que se contabilizasse, a crédito do referido ágio uma conta retificadora, a débito da conta de patrimônio líquido criada com a incorporação, normalmente uma reserva para futuro aumento de capital; o valor desse lançamento devia corresponder ao total do ágio diminuído do benefício fiscal decorrente de sua amortização, fazendo com que assim o ativo correspondesse apenas ao valor desse benefício. Essa conta retificadora só era transferida para o resultado à medida da baixa do ágio a que se referia. E a reserva só podia ser incorporada ao capital à medida do efetivo aproveitamento fiscal da amortização do ágio.

Essa combinação de negócios, no entanto, não ocorre entre partes independentes, uma vez que "V" de fato não adquire "B", e sim "A", o que representa uma incorporação entre entidades sob controle comum.

Desta forma, o ICPC 09, item 44(b) determina que o saldo do ágio na sociedade veículo "V" deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra seu Patrimônio Líquido. Já "A", empresa controladora, é quem deve proceder com o reconhecimento do ágio em seu balanço, ágio esse genuíno em função da efetiva transação com terceiros (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

O registro do *goodwill* é feito apenas fiscalmente e, quando for amortizado em "B" para fins fiscais, gera uma diferença entre o lucro líquido contábil e o lucro líquido apurado como base de cálculo para os tributos sobre o lucro.

Se houver a incorporação de "A" e "B", a mais-valia paga (caso haja) seria dedutível, uma vez que faria parte do custo do bem. Em caso de não ocorrência de incorporação, "A" procederia com a baixa da mais-valia na proporção do que houver de baixa desse ativo em "B", e seria igualmente dedutível na empresa "A". Uma vez reconhecido o *goodwill* segundo as regras do CPC 15, para fins contábeis, ele sofrerá alterações apenas por *impairment* (CPC 01) ou quando da perda de controle (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Por fim, em virtude de incorporação da empresa veículo pela empresa adquirida ("B"), na qual detinha participação societária adquirida com *goodwill* decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, "B" pode excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do *goodwill* existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração conforme a Lei nº 12.973/14.

Segundo os autores Ian Muniz e Marco Monteiro (MUNIZ e MONTEIRO, 2016) o patrimônio líquido resultante das operações *Upstream* e *Downstream* pode variar de acordo com o tipo da operação (reversa ou não) e do tipo de capitalização (se com recurso de terceiros ou não):

No caso das operações verticais "para cima" ou *Upstream*, o patrimônio líquido da investidora normalmente permanece inalterado (salvo em algumas hipóteses muito específicas), visto que o acervo líquido absorvido será recebido em substituição aos valores registrados na conta de investimento (quando o investidor contabilizar o investimento conforme o método da equivalência patrimonial).

Entretanto, nas operações verticais reversas (ou *Downstream*), o patrimônio líquido da sucessora (investida) poderá permanecer inalterado, aumentar ou diminuir em função da estrutura de capitalização da investidora. Isso significa dizer que se a investidora tiver financiado a aquisição do investimento com recursos de terceiros (empréstimos), o patrimônio líquido da investida se reduzirá mediante uma redução de capital ou de reservas de lucros ou de capital disponível. Por outro lado, se a investidora tiver financiado a aquisição do seu investimento com recursos próprios, o patrimônio líquido da investida permanecerá inalterado ou mesmo será aumentado, na hipótese em que o acervo líquido da investidora inclua outros ativos líquidos.

A esse respeito, vale destacar que esta análise do patrimônio líquido nas referidas operações leva em conta apenas a variação quantitativa do patrimônio líquido, não analisando os lançamentos contábeis decorrentes das operações *Upstream* e *Downstream*. Estes, por sua vez, são analisados no capítulo 3 deste trabalho.

## 2. DO ÁGIO

Segue-se o estudo com a retrospectiva histórica do ágio, destacando-se as primeiras formas de utilização dos eventos societários para fins de economia tributária, pontos polêmicos, a adoção do IFRS, analisando-se posteriormente as novas regras introduzidas pela aprovação da Lei nº 12.973/14.

### 2.1. Eventos societários e o princípio da sucessão

Segundo Ian Muniz e Marco Monteiro (MUNIZ e MONTEIRO, 2016), o aspecto mais relevante das operações de incorporação, fusão ou cisão é o fato destas operações constituírem um processo de sucessão em que ocorre um ato onde uma pessoa jurídica absorve o acervo líquido de outra, como se este sempre lhe pertencesse (diferentemente do que ocorre em uma operação de aumento ou redução de capital, em que ativos empresariais são transferidos de uma pessoa jurídica para outra mediante uma alienação).

Assim, através da leitura do artigo 227 da LSA, Lei nº 6.404 de 1976, é possível entender melhor este processo de sucessão:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (grifo do autor).

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucedera em todos os direitos e obrigações (grifo do autor).

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (grifo do autor)

Desta forma, é possível depreender da leitura do referido artigo que a operação de incorporação é descrita pelos verbos "absorver" e "suceder". Ou seja, a empresa que incorpora a outra (a sucessora), absorve o acervo líquido da empresa incorporada (a sucedida) sucedendo-a em todos os direitos e obrigações. Aplica-se o instituto da sucessão não apenas do ponto de vista societário e patrimonial, sendo aplicável também do ponto de vista de tributos federais (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Neste sentido, inicia-se a contextualização histórica pelos artigos. 54 e 55 do Decreto-Lei nº 5.844/43:

Art. 54. Ressalvado o disposto no § 10 do art. 33, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades, nos casos de:

- a) sucessão, na forma da legislação em vigor;
- b) transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;
- c) continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual.

Art. 55. Os continuadores e sucessores respondem pelo pagamento do débito fiscal da firma ou sociedade anterior.

Neste período, na hipótese de sucessão, o imposto continuaria a ser pago como se não houvesse modificação nas firmas ou sociedades. Se "A" (sucessora) incorporasse "B" (sucedida), o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido por "B" permaneceria sendo pago por A, como se fosse ainda a mesma pessoa jurídica.

Nessa época prevalecia, para fins de IRPJ, o princípio da sucessão no sentido mais amplo possível. Isso implica dizer que durante a vigência desta norma foi permitido planejamentos fiscais arrojados que se valiam desta "brecha". Cabe lembrar que naquele tempo o período-base de incidência das pessoas jurídicas não precisava ser coincidente com o ano-calendário.

Muitas pessoas jurídicas cujo exercício social se encerrava em 31 de dezembro de um determinado ano eram incorporadas durante o mês de dezembro (porém antes do encerramento do exercício) por outra pessoa jurídica, cujo período-base se encerrava em novembro do ano seguinte. Desta forma, todo o lucro tributável corrente que a incorporada carregava era transferido para a sucessora, cujo exercício social somente se encerraria em novembro do ano seguinte (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

As empresas então passavam a repetir esta operação ao longo de seguidos exercícios sociais, de forma tal que a sucessora, por sua vez, era incorporada por outra

pessoa jurídica, cujo exercício social se encerrava em outro mês do ano seguinte e assim sucessivamente. Ou seja, o lucro tributável da primeira empresa incorporada era transferido para a sucessora inúmeras vezes, de tal sorte que seu lucro nunca chegava a ser objeto de um encerramento de exercício. Também importa lembrar que nessa época havia a possibilidade da transferência de prejuízo fiscal de uma pessoa jurídica para outra nesse mesmo processo.

Em decorrência deste procedimento, tais operações passaram a chamar a atenção do fisco que, gradativamente, passou a limitar a aplicabilidade do princípio da sucessão da forma como vinha sendo aplicado.

Primeiramente o fisco restringiu a sucessão em relação aos prejuízos fiscais. Bulhões Pedreira (PEDREIRA, 1979) afirma que a jurisprudência administrativa não reconhecia o direito da sociedade incorporadora (ou resultante de operação de fusão) de compensar seu lucro tributável com os prejuízos fiscais da sociedade incorporada ou fundada antes da edição do Decreto-Lei nº 1.598/77, afirmando que a edição do § 5º do artigo 64 do referido Decreto-Lei, que explicitamente autorizava o uso do prejuízo fiscal para compensar os lucros tributáveis pela sociedade incorporadora (ou sociedade resultante da fusão). No entanto, este dispositivo foi extinto pelo Decreto-Lei nº 1.730/79, passando a prevalecer novamente o entendimento pela vedação do uso do prejuízo fiscal.

Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado pela edição do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, que dispôs como segue:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Destarte esta ter sido a primeira limitação ao princípio da sucessão, os contribuintes ainda conseguiam postergar indefinidamente o encerramento do exercício fiscal mediante sucessivas incorporações, postergando assim a incidência do Imposto de Renda (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Isso começou a mudar na década de oitenta, quando foi publicada a Lei nº 7.450/85, que continha dois dispositivos importantes que buscavam mitigar essa prática, sendo um deles o artigo 16, que determinou que o período-base de incidência passaria a ser igual ao ano calendário e o outro que preceituava que as pessoas jurídicas incorporadas,

fusionadas ou cindidas deveriam levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão.

Mais adiante o artigo 21 da Lei nº 9.249/95 pacificou a matéria afirmando:

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Esta foi a segunda restrição ao princípio da sucessão, à ótica da legislação do IRPJ, de tal sorte que o lucro (ou prejuízo) corrente não poderia mais ser livremente manejado entre diferentes pessoas jurídicas com o objetivo de postergar a incidência do imposto.

## 2.2. Retrospectiva histórica do ágio

Da mesma forma que as empresas buscavam benefícios fiscais pelo princípio da sucessão nas operações de combinação de negócios, elas também se começaram a vislumbrar a possibilidade de economia tributária através do aproveitamento fiscal do ágio.

O aproveitamento fiscal do ágio começou a se tornar uma prática constante a partir da edição do artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 34 — Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I — somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;

II — será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos § §

1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado. (grifo do autor)

Deste modo, a pessoa jurídica poderia deduzir a porção da perda de capital advinda da aquisição de investimento (e que, em seguida, fosse incorporada) em controlada ou coligada, caso o acervo líquido estivesse avaliado a preços de mercado. Adicionalmente, o contribuinte poderia vir a deduzir a perda de capital de uma só vez ou como um ativo diferido, que poderia ser amortizado no prazo máximo de dez anos (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Nessa época era muito comum a incorporação da investida pela investidora, porém não o contrário, uma vez que a redação da LSA permitia a interpretação de que somente essa modalidade seria factível, e as consequências tributárias eram incertas. Nesse sentido, as incorporações *Downstream* somente se tornaram prática corrente a partir da entrada em vigor do artigo 8º da Lei nº 9.532/97 (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Tem-se um exemplo que ilustra esta operação praticada à época. Seja admitido que a empresa Pelé S.A. deseja adquirir o controle da empresa Mil Gols S.A. pelo preço de R\$ 2.000,00. O balanço da empresa Mil Gols S.A. (incorporada) é o seguinte:

<b>Ativo</b>	<b>R\$</b>	<b>Passivo</b>	<b>R\$</b>
Caixa	0	Patrimônio Líquido	500,00
Ativos Variados	500		

Fonte: Resultado da Pesquisa

Ou seja, o valor contábil dos ativos da empresa Mil Gols é de R\$ 500,00. Porém imaginemos que o valor de mercado destes ativos seja de R\$ 1.000,00 (o que hoje seria o valor justo dos ativos).

De acordo com o artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77, ao incorporar Mil Gols, Pelé deveria justificar este ágio de R\$ 1.000,00 da seguinte maneira:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Ativos Variados	500,00
Diferença entre Valor Contábil e o Valor de Mercado dos Ativos Variados (atual valor justo)	500,00
Expectativa de Rentabilidade Futura	1.000,00
<b>Total</b>	<b>2.000,00</b>

Fonte: Resultado da Pesquisa

Após a incorporação de Mil Gols, a empresa Pelé S.A. passaria a ter o seguinte balanço:

<b>Ativo</b>	<b>R\$</b>	<b>Passivo</b>	<b>R\$</b>
Ativos Variados	1.000,00	Patrimônio Líquido	2.000,00
Ativo Diferido (perda de capital)	1.000,00		
<b>Total</b>	<b>2.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>2.000,00</b>

Fonte: Resultado da Pesquisa

Constata-se que após a operação de incorporação houve um acréscimo ao patrimônio líquido da empresa Pelé S.A, sendo possível visualizar que a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos era contabilizado em sua totalidade como um ativo. Já a diferença entre o valor pago e a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos era contabilizado como ativo diferido (perda de capital).

Nesta mesma época o governo federal implementava no país o Programa Nacional de Desestatização (PND) que tinha como carro chefe a privatização de diversas estatais e teve início no governo do Presidente Fernando Collor de Melo (1990 -1992) com a edição da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que foi posteriormente convertida na Lei nº 8.031/90, e que continuou nos governos dos Presidentes Itamar Franco (1992 – 1994) e, principalmente, Fernando Henrique Cardoso (1994 – 2002) que revogou a lei em vigor até então, e publicou a Lei 9.491/97 que passou então a regular o PND. O processo de privatização em nosso país derivava de uma tendência de abertura econômica estabelecida pelo chamado Consenso de Washington (RUSSO, 2013).

Desta forma, tendo como pano de fundo o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso e o auge das privatizações no país, a principal questão que dificultava o pleno aproveitamento do ágio pago consistia na incerteza jurídica em relação a incorporação *Downstream* (MUNIZ e MONTEIRO, 2016), já que na maior parte dos casos, é mais simples incorporar uma investidora (que normalmente possui apenas o investimento na investida como seu ativo relevante), do que a operação praticada à época (operações *Upstream*), em que a investida era incorporada pela investidora (que possui empregados, registros fiscais, registro perante agencias regularas, autorizações e etc.).

Estes problemas ficariam evidentes durante o PND, onde, o governo federal buscando valorizar as empresas colocadas à venda, acenou com o benefício do ágio como

fator integrante do valor de venda das empresas integrantes do programa (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

As empresas investidoras à época apontaram riscos em relação ao planejamento tributário envolvendo o aproveitamento do ágio derivado de uma incorporação reversa, afirmando que, do ponto de vista prático, não seria possível uma holding incorporar uma companhia de capital aberto, e que, beneficiar-se da dedutibilidade da amortização do ativo diferido em uma incorporação reversa também levantariam riscos e criariam insegurança jurídica (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Esta situação foi contornada com a edição da Medida Provisória nº 1.602/97 (convertida na Lei nº 9.532/97) uma vez que seu artigo 7º regulamentou a dedutibilidade fiscal do ágio em virtude de sua justificativa econômica, e seu artigo 8º explicitou que os efeitos tributários seriam os mesmos, quer se tratasse de uma operação de incorporação *Downstream*, quer se tratasse de uma operação *Upstream*.

A nova legislação serviu como base para diversas operações de reorganização societária no País, podendo-se citar a operação de privatização da Intelig, cujo aproveitamento do ágio fora contestado pelo fisco. Neste caso o CARF, através do Acórdão 1102-000.873, julgou favoravelmente ao contribuinte tendo como fundamento os artigos 7º e 8º:

“AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. PRIVATIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. É legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio pago no âmbito de leilão de privatização de empresas de telecomunicações. A circunstância de a reorganização societária de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº. 9.532/97 ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei.” (TIM – Acórdão 1102-000.873 – Rel. Cons. Antonio Carlos Guidoni Filho - Sessão de 11/06/2013) (grifo do autor)

No entanto, não obstante os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 representassem um avanço na regulamentação das operações de incorporação envolvendo o aproveitamento do ágio, algumas questões ainda restaram mal resolvidas, gerando diversas demandas ao longo dos anos que se seguiram (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Uma delas estava relacionada a alocação do preço de aquisição entre o patrimônio líquido contábil, mais-valia e ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), conforme previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 transcrito abaixo:

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

O supracitado artigo não era claro em determinar os critérios de alocação do ágio pago, determinando somente que o adquirente, ao contabilizar o investimento, deveria indicar o fundamento econômico do ágio ou deságio em função dos três fatores a seguir: (i) mais (menos) valia de ativos tangíveis, (ii) expectativa de rentabilidade futura, e (iii) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

Assim, em decorrência do tempo de amortização, as pessoas jurídicas optavam por alocar a totalidade do ágio a título de expectativa de rentabilidade futura. Isso porque o artigo 7º da Lei nº 9.532/97 preceituava que os montantes justificados economicamente de expectativa de rentabilidade futura, nas operações de fusão, incorporação ou cisão, poderiam ser amortizados em no máximo cinco anos (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Ou seja, os montantes justificados economicamente de expectativa de rentabilidade futura poderiam ser excluídos da apuração de IRPJ e CSLL a uma taxa de 20% ao ano, ao passo que se fosse justificada como mais-valia de ativos tangíveis, a dedutibilidade seria obtida tão somente à taxa de depreciação ou amortização do ativo imobilizado correspondente (presumivelmente maior) e, se fosse tratado como intangível ou outras razões econômicas, a despesa decorrente de sua amortização não seria dedutível (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

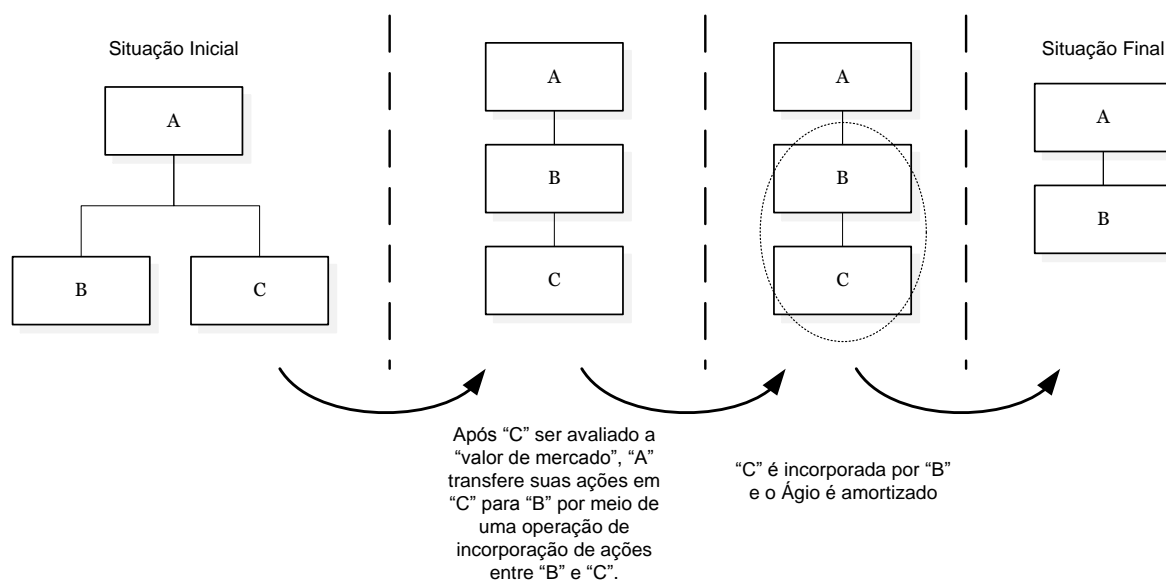
Outra questão polêmica que veio à tona neste período foi a do aproveitamento do ágio gerado internamente, também conhecido como o ágio interno.

Isso ocorreu em função do artigo 36 da Lei nº 10.637/02 admitir para fins tributários a reavaliação de participações societárias quando da integralização de ações subscritas com o diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Ao admitir tal reavaliação, era possível que uma companhia ("A"), que possuísse participação societária em outra companhia ("B"), pudesse formar uma terceira companhia ("C"), integralizando seu capital com ações subscritas de "C" com a participação societária em "B", já avaliada a valor de mercado.

Em consequência do disposto no artigo 36 da Lei nº 10.637/02, o "ganho" apurado por "A" na integralização das ações subscritas de "C" (diferença entre o valor contábil e o valor de mercado da participação acionária em "B") não era tributado de imediato, para fins de IRPJ e CSLL (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Figura 8: Operação para Aproveitamento do Ágio Interno



Fonte: Resultado da Pesquisa

No entanto, apesar de permitida pela legislação, muitas destas operações foram contestadas pela RFB, que autuou as empresas sob os fundamentos de que não haveria pagamento que justificasse o surgimento do ágio, bem como não haveria propósito negocial, ou ainda, que não haveria substância econômica em decorrência das operações serem realizadas entre empresas do mesmo grupo, sem alteração do controle das sociedades.

Neste sentido, diversos são os julgados do CARF sobre o assunto, em sua maioria desfavoráveis ao contribuinte, como recente decisão do Acórdão 1201-001.245 de 2016:

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos econômicos efetivamente existentes. A geração de ágio em operações societárias levadas a efeito apenas dentro do mesmo grupo econômico, sem alteração do controle das sociedades envolvidas, e sem comprovação de efetivo ônus para a adquirente da participação societária, constitui prova da artificialidade e da falta de fundamento econômico do ágio, tornando inválida a sua posterior amortização. (Natura - Acórdão 1201-001.245 – Rel. Cons. João Otavio Oppermann Thomé – Sessão de 18/01/2016)

O aproveitamento do ágio interno somente foi vetado após três anos da edição do artigo 36, com a edição da Lei nº 11.196/05 (artigo 133, inciso III) e, posteriormente, com a adoção das normas internacionais de contabilidade (especialmente do CPC 15) e da Lei nº 12.973/14 (artigos 20 e 25).

### **2.3. A legislação Brasileira e a Convergência ao IFRS**

Nos anos que se seguiram, importantes normativos modificaram diversas regras societárias e contábeis buscando esclarecer conflitos e modernizar nosso ordenamento jurídico.

Uma das leis que mais impactaram o tratamento contábil do ágil foi Lei nº 11.638 em 2007 que, até então, era bastante similar aos critérios estabelecidos pelas normas fiscais (particularmente ao Decreto-Lei nº 1.598, de 1977). Já em 2009, veio a ser editada a Lei nº 11.941, que introduziu outras inovações ao nosso ordenamento.

A Lei nº 11.638/07 introduziu o parágrafo quinto do artigo 177, que alterava a LSA e estabelecia que as normas emitidas pela CVM deveriam ser criadas em conformidade com os padrões internacionais de contabilidade emitidos pela IASB – *International Accounting Standards Board* (e consubstanciados no IFRS – *International Financial Reporting Standards*).

Tais leis foram aprovadas buscando fomentar o mercado de capitais brasileiro, uma vez que esta padronização facilitou a comparabilidade entre as demonstrações contábeis das empresas que buscam captar recursos financeiros em diversas jurisdições (BOZZA,

2010). Soma-se ainda aos objetivos, a busca por melhores práticas de governança corporativa, por meio de maior transparência e aumentando a exposição das empresas ao mercado de um modo geral (BRAGA e ALMEIDA, 2008).

Conseqüentemente, no mesmo ano de 2007 houve a emissão da Instrução Normativa da CVM nº457 (ICVM 457), que determinou que as demonstrações financeiras fossem consolidadas sob os padrões internacionais emitidos pelo IASB facultava também as companhias abertas, até o exercício social de 2009, a apresentação das suas demonstrações financeiras consolidadas com a adoção do padrão contábil internacional em substituição ao padrão contábil brasileiro, e estabelecia que as mesmas eram obrigadas, a partir do exercício findo em 2010, a apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB.

No ano seguinte a CVM aprovou a Instrução Normativa nº 469 de 2008 (ICVM 469). Esta ICVM dispôs sobre a aplicação da lei 11.638/07 e dirimiu diversas questões em aberto na época.

Outra alteração se deu no âmbito do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que, como o próprio nome indica, traz pronunciamentos técnicos permitindo a convergência ao modelo emitido pelo IASB (BRAGA, 2011).

Este processo de convergência foi liderado pelo CPC, que ficou encarregado de elaborar (traduzir) todos os pronunciamentos contábeis e que, uma vez aprovados pelos órgãos reguladores, se tornam normas contábeis de cumprimento obrigatório (COSTA, YAMAMOTO e THEÓPILO, 2011).

Nesta mesma época ganhou importância e relevância o conceito de substância econômica dos fatos, que complementou, do ponto de vista prático, a utilização dos princípios de substância sobre a forma e de propósito comercial para analisar os planejamentos tributários no Brasil (UTUMI, 2010). Estes princípios tornaram-se a base para diversos julgados recentes nas esferas administrativas e judiciais.

Assim, neste contexto de harmonização das regras contábeis, foram elaboradas novas regras para avaliação de ativos e passivos e de reconhecimento das contas de resultado, destacando-se a introdução de regras específicas sobre o tratamento contábil dos ativos intangíveis (contendo formas de identificação, reconhecimento, mensuração e evidenciação destes ativos, algo que, como visto, não era claro na LSA) onde parte destas modificações ocorreram por meio do CPC 15 de 2009.

Pontua-se que antes da publicação do CPC 15, o CPC nº 4 (CPC 4), que tratava de ativos intangíveis, já havia estabelecido o conceito e critérios para avaliação do ágio distintos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (UTUMI, 2010), conforme previsto no item 11 do CPC:

“A definição de ativo intangível requer que ele seja identificável, para diferenciá-lo do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) reconhecido em uma combinação de negócios é um ativo que representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, que não são identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Tais benefícios econômicos futuros podem advir da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis”. (grifo do autor)

Iudícibus, Martins, Gelbcke e Santos (2010) analisam que a Lei nº 11.638/07 entrou em vigor com alguns aspectos defasados, citando como exemplo a alteração e manutenção do conceito de ativo diferido, que havia sido extinto pelas regras internacionais.

Desta forma, objetivando aperfeiçoar o regramento foi editada a Medida Provisória (MP) nº 449/08, que instituiu a neutralidade tributária, através da criação do Regime Tributário de Transição (RTT), a partir do qual a legislação fiscal não poderia mais interferir nos critérios contábeis. Essa MP veio a ser convertida na Lei nº 11.941/09, segregando assim a Contabilidade para fins societários e de divulgação da Contabilidade Tributária (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010). A partir de 2010 o RTT tornou-se obrigatório junto com a adoção do IFRS, sendo facultativo para os anos de 2008 e 2009.

Pode-se dizer que qualquer alteração na contabilidade, antes do RTT, era tratada de forma temerária pelas empresas, já que causava efeitos diretamente no cálculo do lucro tributável e, conseqüentemente, estas alterações acarretavam em ajustes muitas vezes indevidos na contabilidade. No entanto, após a adoção do RTT, em caso de alguma alteração contábil ser influenciada por algum ajuste fiscal, era necessário existir uma norma contábil e outra fiscal de acordo (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Dessa maneira, segundo o RTT, as bases de cálculo tributárias deveriam seguir o que era a realidade contábil em 31 de dezembro de 2007, desconsiderando para fins tributários as alterações posteriores. Isso era possível pois foi permitido ao contribuinte reconhecer, em seus livros fiscais, adições e exclusões de valores/fatores que a legislação tributária determinava a obrigatoriedade de registro na contabilidade (UTUMI, 2010).

Adicionalmente, a Receita Federal optou pelo emprego do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), autorizando que nele fossem feitas todas as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638 e nº 11.941 e pelas normas de contabilidade adotadas com a convergência às normas internacionais (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010). Ana Cláudia Utumi cita como exemplo o contrato de "leasing":

De acordo com a legislação tributária, as despesas (contábeis) relativas às contraprestações de "leasing" são dedutíveis se determinadas condições forem atendidas. Na nova legislação contábil, o bem objeto do "leasing" passa a ser registrado no balanço da empresa como um ativo permanente, de tal maneira que as contraprestações deixam de representar despesas contábeis, e passam a representar aumento do ativo imobilizado (ou redução do passivo reconhecido em contrapartida ao ativo imobilizado). Se fosse seguido, para fins tributários, a contabilização, então as contraprestações de "leasing" não mais representariam despesas dedutíveis, e a dedutibilidade seria da depreciação, amortização ou baixa do bem objeto do "leasing". No entanto, por conta do RTT, é facultado à empresa efetuar uma exclusão nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL para reconhecer a dedução, como se despesa fosse (UTUMI, 2010).

Finalmente, em 2013, foi aprovada a MP nº 627 que posteriormente foi convertida na Lei nº 12.973/14. Uma das principais providências desta nova lei foi a extinção do RTT obrigatoriamente no ano de 2015 (opcionalmente no ano de 2014) através da declaração irretratável na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de competência 08/2014 (Instrução Normativa RFB nº 1.484/2014).

A Lei nº 12.973/14, portanto, adequou as legislações societária/contábil e tributária, suprimindo a lacuna existente entre ambas com a adoção do IFRS e trouxe novas regras sobre a contabilização do ágio.

## **2.4. Desdobramentos da Lei nº 12.973/14 – Aspectos contábeis e fiscais**

Conforme visto, até a publicação da Lei nº 12.973/14, o preço de aquisição deveria ser alocado entre o patrimônio líquido contábil, mais-valia e ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), conforme previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A legislação à época não era clara em determinar os critérios de alocação do ágio pago, determinando somente que o adquirente, ao contabilizar o investimento, deveria

indicar o fundamento econômico do ágio ou deságio em função dos três fatores a seguir: (i) mais (menos) valia de ativos tangíveis, (ii) expectativa de rentabilidade futura, e (iii) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

A Lei nº 12.973 de 2014 alterou o artigo 20 e determinou que o custo de aquisição de investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) deve ser segregado contabilmente no valor do patrimônio líquido, mais-valia e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) que passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

- I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e
- II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e
- III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

§ 4º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

- I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e
- II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

O custo de aquisição é o valor utilizado em uma transação de subscrição para aumento de capital ou na compra de ações de terceiros, quando o custo da operação é o valor total pago, sendo que este custo compreende todos os gastos incrementais para colocar o bem em condições de uso (incluindo gastos com transporte, tributos, comissões entre outros). Estes investimentos devem ser registrados, deduzido de provisão para perdas, pelo custo de aquisição (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Em linha com o CPC 01, o valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa deve ser entendido como sendo o maior montante entre o seu valor justo líquido

de despesa de venda e o seu valor em uso. Desta forma, a perda estimada é a diferença entre o valor contábil e o valor recuperável, quando o segundo for menor.

Assim, podemos definir a mais-valia, segundo a Lei nº 12.973/14, como a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor patrimonial, de acordo com o percentual de participação no investimento e elaboração de laudo técnico por perito independente que deverá ser protocolado na RFB ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. Ela ocorre quando o valor pago por uma participação societária for maior do que o seu valor patrimonial, sendo a diferença entre o valor justo e o valor contábil da parte adquirida do patrimônio líquido (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010). Quando o valor pago por uma participação for menor do que o seu valor patrimonial se denomina que ocorreu um ganho por compra vantajosa.

Desse modo, quando da obtenção de controle ou influência sobre determinada entidade, deve-se proceder à composição da mais-valia, detalhando a parcela de cada ativo e passivo que a compõe. Caso a mais-valia seja originária de ativos com vida útil indefinida (como terrenos e obras de arte) sua realização ocorre quando os ativos forem baixados, ou seja, reconhecida a perda por *impairment*. Desta forma, o tratamento contábil da mais-valia representa um custo adicional aos ativos e passivos da investida quando da sua realização, devendo ser registrado na empresa que adquire o investimento (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Já o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) representa o valor residual do custo de aquisição deduzido do valor patrimonial e da mais-valia. Estes valores devem ser registrados em subcontas distintas e a contrapartida da redução dos valores da mais-valia e do *goodwill* não devem ser computados na determinação do lucro real. Valendo-se dos verbos no imperativo, demonstra-se a obrigatoriedade do protocolo ou registros para aproveitamento dos benefícios fiscais.

Segundo Iudícibus, Martins, Gelbcke e Santos (2010), isso ocorre em decorrência dos ativos líquidos da investida, os quais são deduzidos dos passivos e mensurados a valor justo individualmente, possuem valor superior ao seu valor contábil. Desta forma, paga-se valor maior do que o valor justo dos ativos líquidos pela expectativa de lucro acima do normal, ou seja, por expectativa de rentabilidade futura.

Conforme visto, as instruções da CVM nº 319/99 e nº 349/01 determinavam que, de modo a ajustar as rubricas de ativo, deve-se contabilizar a crédito do referido ágio uma conta retificadora e, a débito da conta de patrimônio líquido criada com a incorporação,

uma reserva para futuro aumento de capital. Essa conta retificadora só pode ser transferida para o resultado à medida da baixa do ágio a que se refere e a reserva só pode ser incorporada ao capital à medida do efetivo aproveitamento fiscal da amortização do ágio (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Desta forma, dentre as várias mudanças implementadas pela Lei nº 12.973/14, tem-se a adição do § 5º ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que obrigou a alocação primeiro do ágio pago a título de mais ou menos-valia, para somente então o que sobrar ser reconhecido como *goodwill* ou ganho proveniente de compra vantajosa, sendo este procedimento o equivalente ao previsto no item 32 do CPC 15, transcrito abaixo:

32. O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo:

(a) a soma:

- (i) da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);
- (ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e
- (iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento.

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente. (Contudo, qualquer parcela de plano de benefício com pagamento baseado em ações do adquirente trocada por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida em poder dos seus empregados e incluída no cômputo da contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser mensurada de acordo com o item 30 e não pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de contraprestação transferida incluem caixa, outros ativos, um negócio ou uma controlada do adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, opções não padronizadas - warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (associações, cooperativas etc.).

Outra alteração criada pela referida lei foi a revogação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (transcrito anteriormente), que determinava a apuração do ganho ou perda de capital nas operações de incorporação vertical.

Porém, desde que foram publicados os artigos 21 da Lei nº 9.249/95 e o 7º da Lei nº 9.532/97, autores já sustentavam que, em função dos artigos mencionados, não havia mais o que se falar a respeito da figura de apuração do ganho ou perda de capital, uma vez que o artigo 21 da Lei nº 9.249/95 estipulava que a sociedade absorvida, em processo de fusão, incorporação ou cisão, deveria levantar balanço específico para esse fim, e que a pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida poderia avaliar o seu acervo líquido pelo valor contábil ou de mercado, bem como que a investidora deveria adotar os procedimentos de equivalência patrimonial antes de baixar o investimento, deixou de fazer sentido a apuração de ganho ou perda de capital, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 1598/77. Assim, a apuração de ganho ou perda de capital faria sentido tão somente nas hipóteses em que o investidor contabilizasse o investimento pelo método do custo histórico corrigido, visto que nesta hipótese o investidor não teria como refletir no custo do seu investimento a valorização ou desvalorização patrimonial da investida (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

Adicionalmente, a Lei nº 12.973/14 também determinou que o disposto no artigo 20 somente será aplicável para as operações de aquisição de investimento ocorridas de uma transação entre partes não dependentes.

No entanto, autores como Muniz e Monteiro (2016), destacam que o disposto no artigo 20 deve ser aplicado também em transações entre partes dependentes originárias de aquisições entre partes não dependentes. A definição de partes não dependentes encontra-se no artigo 25 da mesma lei.

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifo do autor)

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando:

- I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
- V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

A esse respeito, o autor do presente trabalho também concorda com esta interpretação, uma vez que o caput do artigo 22 traz essa previsão. Adicionalmente, deve-se verificar que objetivo de tal operação também deva ser condicionado ao aproveitamento do *goodwill*.

Após a Lei nº 12.973/14, o *goodwill* deve ser contabilizado como um ativo intangível e não mais como um ativo diferido (grupo contábil não mais contemplado nos métodos e critérios contábeis). Anteriormente, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) era amortizado à taxa de até 20% ao ano, sendo que agora o ágio registrado como intangível não poderá ser amortizado, por se tratar de um ativo intangível com vida útil indefinida.

Neste sentido, nos termos dos itens 107 e 108 do CPC 04, não caberá a amortização do intangível, mas tão somente sua redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*) (MUNIZ e MONTEIRO, 2016).

- 107. Ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado.
- 108. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01—Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a entidade deve testar a perda de valor dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, comparando o seu valor recuperável com o seu valor contábil:
  - (a) anualmente; e
  - (b) sempre que existam indícios de que o ativo intangível pode ter perdido valor.

Resultando assim que, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a dedução da despesa deverá ocorrer via exclusão (LALUR) e não mais como urna despesa efetiva (permanente) reconhecida nos livros comerciais.

Portanto, segundo o artigo 22 da Lei nº 12.973/14, a amortização do *goodwill* é limitado às operações de absorção de patrimônio de outra pessoa jurídica por incorporação, fusão ou cisão, decorrentes da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, podendo, dessa forma, ser excluído para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Segundo o artigo 1º, II da IN SRF nº 11/99 e artigo 75 da IN SRF nº 390/04 (revogado pela IN 1.700/17), após a incorporação, o *goodwill* é considerado um ativo da empresa incorporadora. No caso de ganho por compra vantajosa, deve-se computá-lo na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento nos mesmos moldes do *goodwill*.

Por fim, porém não menos importante, menciona-se o artigo 24 da referida lei, que preceitua, nos mesmos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.532/77, que as regras pertinentes a mais (ou menos) valia, ao *goodwill* ou ao ganho por compra vantajosa devem ser aplicadas da mesma forma para as operações verticais *Upstream* ou *Downstream*.

### **3. DOS IMPACTOS DO ÁGIO NA INCORPORAÇÃO *UPSTREAM* E *DOWNSTREAM***

O presente estudo passa neste capítulo a analisar duas operações de incorporação vertical, sendo a primeira uma operação *Upstream*, envolvendo a aquisição de participação societária seguida de incorporação entre partes independentes, e a segunda uma operação *Downstream*, envolvendo uma incorporação reversa com utilização de empresa veículo.

#### **3.1. Incorporação *Upstream***

Neste primeiro caso, em 31-12-X1, a sociedade “A” adquiriu a sociedade “B” e posteriormente a incorporou pelo fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócios. Portanto, trata-se de uma combinação de negócios para a qual se aplica o método de aquisição previsto no CPC 15.

Estabeleceu-se data para o fechamento da operação em X0, data em que os ex-proprietários de “B” receberiam ações de “A”. Consideram-se as seguintes posições patrimoniais e valores das ações (patrimoniais e a valor justo) no momento do recebimento:

**Quadro 01 - Posição Patrimonial de "B"**

(valores em reais)	Cia "A"	Cia "B"
<b>ATIVO</b>		
Circulante	16.500	3.500
Não Circulante	60.500	14.500
	<u>78.500</u>	<u>19.500</u>
<b>PASSIVO</b>		
Circulante	6.500	2.500
Não Circulante	500	1.500
Patrimônio Líquido	68.500	12.500
	<u>78.500</u>	<u>19.500</u>

**Quadro 02 - Valor das Ações**

	Cia "A"	Cia "B"
Valor Justo das Ações*	121.500	25.500
Valor Patrimonial das Ações*	68.500	12.500

\*Cotação das ações da Cia "A" e "B", respectivamente, de R\$ 60,00 e R\$ 54,00 por ação

Fonte: Resultado da Pesquisa

Após determinação do adquirente e da data de aquisição, há o reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos da empresa "B", procedendo-se com as avaliações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos na operação para fins de aplicação do método de aquisição:

**Quadro 03 - Reconhecimento e mensuração dos Ativos**

(valores em reais)	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença
<b>ATIVO</b>			
Estoques	1.500	500	1.000
Recebíveis	1.000	1.500	(500)
Imobilizado	18.000	14.500	3.500
Intangível	4.500	-	4.500
<i>Total dos Ativos</i>	<u>25.000</u>	<u>16.500</u>	<u>8.500</u>
<b>PASSIVO</b>			
Fornecedores	2.500	2.500	-
Empréstimos de longo prazo	1.500	1.500	-
<i>Total dos Passivos</i>	<u>5.500</u>	<u>5.500</u>	<u>-</u>
<b>VALOR TOTAL LÍQUIDO</b>	<u>19.500</u>	<u>11.000</u>	<u>8.500</u>

Fonte: Resultado da Pesquisa

Soma-se ainda o reconhecimento de um passivo fiscal diferido no valor R\$ 2,8 mil, correspondente à aplicação da alíquota do IRPJ e da CSLL (assumindo 25% e 9% respectivamente como alíquotas) sobre o valor considerado na combinação de R\$ 19,5 mil, menos a base fiscal dos ativos líquidos em "B" de R\$ 11 mil, resultando no valor justo dos

ativos líquidos superior ao valor contábil em R\$ 8,5 mil (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Neste exemplo, os ativos intangíveis devem ser reconhecidos em razão de serem efetivamente identificáveis, mesmo que não estejam contabilmente reconhecidos nas demonstrações contábeis de “B”.

**Quadro 04 - Reconhecimento do Passivo Fiscal Diferido**

(valores em reais)	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença
<b>ATIVO</b>			
Estoques	1.500	500	1.000
Recebíveis	1.000	1.500	(500)
Imobilizado	18.000	14.500	3.500
Intangível	4.500	-	4.500
<i>Total dos Ativos</i>	25.000	16.500	8.500
<b>PASSIVO</b>			
Fornecedores	2.500	2.500	-
Empréstimos de longo prazo	1.500	1.500	-
Passivo Fiscal Diferido	2.890	-	2.890
<i>Total dos Passivos</i>	6.890	4.000	2.890
<b>VALOR TOTAL LÍQUIDO</b>	18.110	12.500	5.610

Fonte: Resultado da Pesquisa

Segundo a Lei nº 12.973/14, deve ser reconhecido um *goodwill* de R\$ 7.390 decorrente de expectativa de rentabilidade futura. Assim, ele deve ser calculado deduzindo-se do valor justo das ações pago o valor da mais-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor patrimonial do investimento.

**Quadro 05 - Determinação do Goodwill**

<b>Determinação do Goodwill:</b>	
Valor Justo da Contraprestação Transferida	25.500
<b>1 (=) Valor atribuído ao Negócio ("B")</b>	<b>25.500</b>
Valor Justo dos Ativos Indentificáveis	25.000
(-) Valor Justo dos Passivos Assumidos	(6.890)
<b>2 (=) Valor Justo dos Ativos Líquidos de "A"</b>	<b>18.110</b>
<b>3 Goodwill (1-2)</b>	<b>7.390</b>

Fonte: Resultado da Pesquisa

Em decorrência da nova redação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (alterado pela Lei nº 12.973/14) a empresa “A” irá registrar o custo do investimento adquirido, desdobrado em subcontas, pelo valor do patrimônio líquido a época da aquisição, a mais valia dos ativos e o *goodwill*.

**Quadro 06 - Registro do Investimento em "A"**

<b>Investimento em "B"</b>	<b>100%</b>
Valor Patrimonial	12.500
Mais-Valia	5.610
<i>Goodwill</i>	7.390
	25.500

Fonte: Resultado da Pesquisa

Para realizar a incorporação de “B” por “A”, deve-se criar conta transitória de incorporação cujos registros contábeis da incorporação em “B” são os seguintes.

**Quadro 07 - Transferência dos Ativos Líquidos para "A"**

	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>Conta de Incorporação</b>	<b>25.000</b>	
a Ativo Circulante		2.500
a Ativo Não Circulante		22.500
Passivo Circulante	2.500	
Passivo Não Circulante	4.390	
<b>a Conta de Incorporação</b>		<b>6.890</b>
Patrimônio Líquido	18.110	
<b>a Conta de Incorporação</b>		<b>18.110</b>

Fonte: Resultado da Pesquisa

Com estes lançamentos, todas as rubricas contábeis da empresa “B” foram liquidadas devendo em seguida serem recebidos os ativos e passivos da empresa “B” por “A”.

**Quadro 08 - Recebimento dos Ativos e Passivos de "B"**

	Débito	Crédito
<b>Conta de Incorporação</b>		<b>25.000</b>
a Ativo Circulante	2.500	
a Ativo Não Circulante	22.500	
Passivo Circulante		2.500
Passivo Não Circulante		4.390
<b>a Conta de Incorporação</b>	<b>6.890</b>	
Patrimônio Líquido		18.110
<b>a Conta de Incorporação</b>	<b>18.110</b>	

Fonte: Resultado da Pesquisa

Com a incorporação, a mais valia deve registrada em contrapartida do bem que a deu origem, integrando o seu custo para efeito de apuração do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

A empresa "A" poderá amortizar o valor do *goodwill* nos balanços correspondentes a apuração do lucro real à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Cabe ressaltar que o *goodwill* somente poderá proceder a sua amortização após a incorporação, bem como, nos termos dos itens 107 e 108 do CPC 04, não caberá a amortização do intangível, mas tão somente sua redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*), devendo ocorrer via LALUR.

Nas operações de incorporação *Upstream* é possível verificar que não há alterações significativas tanto no PL da empresa incorporadora, quanto da empresa incorporada. Ele sofrerá alteração em razão do reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos adquiridos, bem como com a constituição do passivo diferido.

No momento da baixa para incorporação, há aumento de capital em "A" quando da baixa do PL de "B", quando os acionistas de "B" receberão 25,5mil em ações de "A" pela integralização dos ativos líquidos incorporados.

### 3.2. Incorporação *Downstream* com utilização de empresa veículo

Na operação de incorporação *Downstream*, os lançamentos contábeis são os mesmos da operação *Upstream* até o momento da incorporação. Porém neste caso, em seguida a operação de aquisição de “B” por “A”, ocorre a criação da empresa veículo “V” através da cisão parcial de “A”, que será posteriormente incorporada por “B” (conforme esquema demonstrado no item 1.2.).

O patrimônio vertido na cisão para a formação da empresa veículo corresponde somente a participação societária que “A” possui em “B”.

Destaca-se que o disposto no CPC 15 não deverá ser aplicado em decorrência de “V” ser uma subsidiária integral de “A”, o que significa dizer que a operação está sendo feita entre entidades sob controle comum.

Neste exemplo, “A” adquire 90% das ações de “B” por R\$ 1.100. Desta forma, tem-se a seguinte configuração patrimonial do grupo, a começar pela valorização a valor justo dos ativos de “B” e o reconhecimento do passivo diferido:

**Quadro 09 - Reconhecimento e mensuração dos Ativos de “B”**

(valores em reais)	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença
<b>ATIVO</b>			
Recebíveis	300	300	-
Imobilizado	750	700	50
Intangível	250	-	250
<i>Total dos Ativos</i>	1.300	1.000	300
<b>PASSIVO</b>			
Contas a Pagar	198	198	-
<i>Total dos Passivos</i>	198	198	-
<b>PL</b>	1.102	802	300

Fonte: Resultado da Pesquisa

**Quadro 10 - Reconhecimento de Passivo Fiscal Diferido**

(valores em reais)	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença
<b>ATIVO</b>			
Recebíveis	300	300	-
Imobilizado	750	700	50
Intangível	250	-	250
<i>Total dos Ativos</i>	1.300	1.000	300
<b>PASSIVO</b>			
Contas a Pagar	198	198	-
Passivo Fiscal Diferido (34%)	102	-	102
<i>Total dos Passivos</i>	300	198	102
<b>PL</b>	1.000	802	198

Fonte: Resultado da Pesquisa

Tem-se em seguida a determinação do *goodwill*, que, neste caso, em decorrência de "A" não ter adquirido 100% das ações, optou-se pela mensuração da participação dos não controladores com base na parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos, conforme opção dada item 19 do CPC 15. Ao optar por esta forma, todo o *goodwill* da combinação será atribuído a "A".

**Quadro 11 - Determinação do Goodwill**

<b>Determinação do Goodwill:</b>	
Valor Justo da Contraprestação Transferida	1.100
Valor da Participação de Não Controladores (10%)	100
<b>1 (=) Valor atribuído ao Negócio ("B")</b>	<b>1.200</b>
Valor Justo dos Ativos Indentificáveis	1.300
(-) Valor Justo dos Passivos Assumidos	(300)
<b>2 (=) Valor Justo dos Ativos Líquidos de "A"</b>	<b>1.000</b>
<b>3 Goodwill (1-2)</b>	<b>200</b>

Fonte: Resultado da Pesquisa

**Quadro 12 - Registro do Investimento em "A"**

<b>Investimento em "B"</b>	<b>90%</b>
Valor Patrimonial	722
Mais-Valia	178
<i>Goodwill</i>	200
	1.100

Fonte: Resultado da Pesquisa

Desta forma, tem-se a seguinte demonstração contábil consolidada antes da cisão:

**Quadro 13 - Demonstrações Consolidadas na Data da Demonstração**

(valores em reais)	A	B	Consolidado
<b>ATIVO</b>			
Recebíveis	200	300	500
Imobilizado	500	700	1.250
Investimento em "B"	1.100		
<i>Goodwill</i>	200		200
Intangível		-	250
<i>Total dos Ativos</i>	1.800	1.000	2.200
<b>PASSIVO</b>			
Contas a Pagar	-	198	198
Passivo Fiscal Diferido (34%)	-	-	102
PL			-
<i>Capital Social</i>	1.800	802	1.800
<i>Participação de Não Controladores</i>			100
<i>Total dos Passivos</i>	1.800	1.000	2.200

Fonte: Resultado da Pesquisa

Dando prosseguimento a operação de incorporação *Downstream* utilizando empresa veículo, tem-se a cisão parcial de "A" com a constituição da sociedade veículo "V":

**Quadro 14 - Criação da Empresa Veículo "V"**

(valores em reais)	A	V	B	Consolidado
<b>ATIVO</b>				
Recebíveis	200		300	500
Imobilizado	500		700	1.250
Investimento em V	1.100			
Investimento em B		1.100		
<i>Goodwill</i>				200
Intangível				250
<i>Total dos Ativos</i>	1.800	1.100	1.000	2.200
<b>PASSIVO</b>				
Fornecedores	-	0	198	198
Passivo Fiscal Diferido	-	0	-	102
Patrimônio Líquido				
<i>Capital Social</i>	1.800	1.100	802	1.800
<i>Participação de Não Controladores</i>				100
<i>Total dos Passivos</i>	1.800	1.100	1.000	2.200

Fonte: Resultado da Pesquisa

O ativo representativo do investimento "B", antes ou depois da cisão e constituição da empresa veículo, permanece sob controle de "A", porém "B" agora é uma controlada indireta de "A" e direta de "V".

O objetivo da cisão é a empresa “V” ser incorporada por “B”, para que esta possa utilizar a despesa fiscal de amortização do *goodwill*, uma vez que este passa a ser um ativo de “B” após a incorporação.

Se a empresa possuíse acionistas minoritários, estes poderiam vir a ser prejudicados caso a empresa necessitasse baixar o *goodwill* por *impairment* em algum momento. Esse prejuízo aos minoritários já ocorria até a adoção do IFRS, quando era possível amortizar o ágio contabilmente, porque em ambos os casos há a redução do lucro de “B” (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Assim, procede-se com os ajustes nas rubricas de ativo para considerar o *goodwill* incorporado e de reserva especial de ágio em “B”, de acordo com a determinação da CVM na instrução 319/99 (ICVM 319), devendo ser criadas duas contas de patrimônio líquido, quais sejam, uma retificadora do PL em “V” e uma de Reserva Especial de Ágio em “B”, além da conta de incorporação.

Em decorrência desta combinação de negócios não ocorrer entre partes independentes (uma vez que “V” não adquire “B” realmente, mas sim o adquirente seria a empresa “A”, o que representaria uma incorporação entre entidades sob controle comum) o disposto no CPC 15 não deve ser aplicado.

No entanto, aplica-se o disposto no ICPC 09 (itens 44 a 46), devendo o saldo do ágio na sociedade veículo ser integralmente baixado para fins contábeis no momento da incorporação, por meio de provisão direto contra o patrimônio líquido de “V” (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Já para fins fiscais, o *goodwill* poderá ser aproveitado, devendo ser constituído crédito fiscal diferido contra patrimônio líquido, conforme disposto no CPC 32, item 61A, transcrito abaixo:

Tributo corrente ou tributo diferido devem ser reconhecidos fora do resultado se o tributo se referir a itens que são reconhecidos no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado. Portanto, o tributo corrente e o diferido que se relacionam a itens que são reconhecidos no mesmo ou em período diferente:

- a) em outros resultados abrangentes, devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes (ver item 62);
- b) diretamente no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido (ver item 62A). (grifo do autor)

Deve-se lembrar que a Lei nº 12.973/14 determinou que o *goodwill* deve ser contabilizado como um ativo intangível e não mais como um ativo diferido (grupo contábil não mais contemplado nos métodos e critérios contábeis).

Assim, conclui-se que o registro do ágio por expectativa de rentabilidade futura será feito apenas fiscalmente e, quando o mesmo for sendo amortizado pela empresa "B" (somente para fins fiscais) irá gerar uma diferença entre o lucro líquido contábil e o lucro líquido apurado como base de cálculo para os tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL), devendo o crédito fiscal diferido (intangível) contabilizado no ativo ser baixado, na mesma medida em que vir a ser amortizado, contra o resultado.

Estes lançamentos são representados nos quadros 15 e 16:

**Quadro 15 - Lançamentos na Empresa Veículo "V"**

**Lançamento 01 - Baixa do Goodwill e Criação de Ativo**

	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>Retificadora do PL</b>	200	
a Retificadora do <i>Goodwill</i>		200
<b>Ativo Fiscal Diferido (Intangível)</b>	68	
a Retificadora do PL		68

**Lançamento 02 - Transferência dos Ativos Líquidos**

	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>Conta de Incorporação</b>	968	
a Investimentos - Valor Patrimonial (líquido)		900
a Ativo Fiscal Diferido (Intangível)		68

**Lançamento 3: Baixa do PL**

	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>Capital Social</b>	1.100	
a Retificadora de Patrimônio líquido		132
a Conta de Incorporação		968

Fonte: Resultado da Pesquisa

**Quadro 16 - Lançamentos na Empresa "B"**

**Lançamento 01 - Benefício Fiscal do *Goodwill***

	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>Ativo Fiscal Diferido (Intangível)</b>	68	
a Reserva Especial de Ágio		68

Fonte: Resultado da Pesquisa

No apêndice encontra-se estes lançamentos em forma de razonete.

Para fins fiscais, o *Goodwill* no valor de R\$ 200 será reconhecido em “B”, contra uma conta retificadora, de maneira que a configuração patrimonial do grupo após a incorporação de “V” ficará da seguinte forma:

**Quadro 17 - Demonstrações Consolidadas na Data da Demonstração**

(valores em reais)	A	B	Consolidado
<b>ATIVO</b>			
Recebíveis	200	300	500
Ativo Fiscal Diferido		68	68
Imobilizado	500	700	1.250
Investimento em "B"*	1.100		
<i>Goodwill</i>			200
Intangível		-	250
<i>Total dos Ativos</i>	1.800	1.068	2.268
<b>PASSIVO</b>			
Contas a Pagar		198	198
Passivo Fiscal Diferido (34%)			102
PL			-
<i>Capital Social</i>	1.800	802	1.800
<i>Reserva Especial de Ágio</i>		68	68
<i>Participação de Não Controladores</i>			100
<i>Total dos Passivos</i>	1.800	1.068	2.268

Fonte: Resultado da Pesquisa

Cumprir destacar que neste exemplo não há de se falar em imposto de renda diferido sobre a mais-valia paga pelo valor justo dos ativos de “B” superior ao seu valor contábil, uma vez que a base de “B” passou a ser o valor justo (pago) (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Caso haja a incorporação de “A” e “B”, a mais-valia paga (caso houvesse), seria dedutível, uma vez que comporia o custo do bem. Em não ocorrendo a incorporação, “A” procederá com a baixa da mais-valia na proporção da baixa deste ativo em “B”, sendo dedutível também em “A”. Uma vez reconhecido o *goodwill* conforme o CPC 15, para fins contábeis, ele sofrerá alterações apenas em virtude de *impairment* ou quando da perda de controle.

Já o valor do investimento registrado em “A” no montante de R\$ 1.100 relativo ao investimento adquirido em “B”, deverá ser reconhecido nas demonstrações individuais de “A” desdobrando-se o custo de aquisição conforme demonstrado no quadro 12 acima.

Em relação a Reserva Especial de Ágio de "B", nascida pela ativação do crédito fiscal diferido, não haverá neste momento equivalente em “A”, uma vez que essa reserva ainda não pertence a “A”, devendo somente haver aumento do percentual de participação

de “A” em “B” à medida em que houver a efetivação do ganho tributário e houver a possibilidade de capitalização da reserva (IUDÍCIBUS, MARTINS, *et al.*, 2010).

Desta forma, conclui-se que, assim como na operação *Upstream*, em virtude de incorporação de “V” por “B” na qual “V” detinha participação societária adquirida com *goodwill* decorrente da aquisição inicial por “A” de participação societária entre partes não dependentes, para fins fiscais, “B” poderá excluir na apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do *goodwill* existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Entretanto, diferentemente da operação *Upstream*, na operação de incorporação *Downstream* com a utilização de empresa veículo diversos ajustes no patrimônio líquido das empresas incorporadora e incorporada devem ocorrer para que *goodwill* possa ser aproveitado, sendo a principal delas a criação de duas contas de patrimônio líquido, uma retificadora do patrimônio líquido na empresa incorporada, para baixa do *goodwill* e do ativo fiscal diferido, e outra de reserva especial de ágio em “B”, aproveitamento fiscal do *goodwill*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar quais alterações devem ser realizadas no patrimônio líquido das empresas incorporadora e incorporada para que as mesmas possam aproveitar fiscalmente o ágio gerado em decorrência de rentabilidade futura nas mencionadas operações *Upstream* e *Downstream* com utilização de empresa veículo a partir das alterações veiculadas na Lei nº 12.973/14 e pela adoção do IFRS no Brasil, expondo os principais lançamentos contábeis e as principais diferenças em relação à legislação anterior.

Para realização desta pesquisa, recorreu-se à abordagem qualitativa exploratória, sendo adotado como método de obtenção de dados a pesquisa bibliográfica e documental com objetivo de fornecer suporte teórico para a pesquisa e corroborar com a hipótese proposta.

Os resultados do estudo apresentaram que é possível defender o aproveitamento fiscal do *goodwill* na incorporação *Upstream* e *Downstream* com a utilização de empresa veículo em que pese a adoção do IFRS pelo Brasil e da aprovação da Lei nº 12.973/14, desde que certos ajustes contábeis no patrimônio líquido sejam feitos e que o ágio seja gerado em operação de aquisição de participação societária de terceiros, não sendo mais possível o aproveitamento fiscal do ágio gerado dentro do mesmo grupo econômico (ágio interno) em decorrência da revogação do artigo 36 da Lei nº 10.637 pela Lei nº 11.196/05 (artigo 133, inciso III) e da adoção das normas internacionais de contabilidade (especialmente do CPC 15) e da Lei nº 12.973/14 (artigos 20 e 25).

Assim, apresentou-se que nas operações de incorporação *Upstream* é possível verificar que para que o *goodwill* possa ser aproveitado fiscalmente, não haverá alterações significativas tanto no patrimônio líquido da empresa incorporadora, quanto da empresa incorporada, apenas sofrendo alteração em razão do reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos adquiridos, bem como com a constituição do passivo diferido.

Já na operação de incorporação *Downstream* com a utilização de empresa veículo, para que o *goodwill* possa ser aproveitado fiscalmente na empresa incorporadora, haverá a criação de duas novas contas de patrimônio líquido, sendo a primeira uma Retificadora do PL na empresa veículo (para baixa do *goodwill* e do Ativo Fiscal Diferido) e a segunda de Reserva Especial de Ágio na empresa adquirida/incorporadora (para aproveitamento fiscal do *goodwill*).

O aproveitamento do ágio sobre rentabilidade futura nas referidas operações é um tema complexo e ainda não pacificado nas esferas administrativa e judicial. Além do mais, as constantes alterações da legislação têm provocado insegurança jurídica e levantado diversas dúvidas.

Diante deste cenário, é de grande importância o aprofundamento dos estudos sobre o tema, analisando-se com maior profundidade, por exemplo, a temática sobre a inviabilização do aproveitamento fiscal do ágio sobre rentabilidade futura decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, pelo fato de ter havido uma operação entre partes dependentes para a transferência do ágio gerado nesta aquisição, bem como os questionamentos das autoridades fiscais e teses nos diversos processos em andamento no CARF e no judiciário.

## REFERÊNCIAS

BOZZA, F. P. **Tratamento Fiscal do Ágio na Aquisição de Investimentos**. Revista Dialética de Direito Tributário n. 178. ed. São Paulo: [s.n.], 2010.

BRAGA, H. R.; ALMEIDA, M. C. A. **Mudanças contábeis na lei societária: Lei nº 11.638, de 29-12-2007**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRAGA, J. P. Padrões contábeis, incentivos econômicos e reconhecimento assimétrica de perdas. **Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) -- Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo (USP)**, São Paulo, 2011. 106.

BRAGA, J. P. Padrões contábeis, incentivos econômicos e reconhecimento assimétrica de perdas. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis. **Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo (USP)**), São Paulo, 2011.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades Anônimas.**, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências**, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a legislação tributária federal**, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. **Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e dá outras providências**, 2002.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e dá outras providências**, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e dá outras providências**, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. **Dispõe sobre a alteração da legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências**, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Lei Ordinária n.º 12.973, de 13 de maio de 2014. **Dispõe sobre a alteração da legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e dá outras providências**, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda**, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm)>. Acesso em: 22 Abril 2017.

BRASIL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em: 22 Março 2017.

BULHÕES PEDREIRA, J. L.; LAMY FILHO, A. L. F. **Direito das Companhias**. São Paulo: [s.n.], v. II, 2010.

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial: direito de**. 24. ed. São Paulo: [s.n.], 2012.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM Nº 247, DE 27 DE MARÇO DE 1996. **Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade**, 1996. Disponível em:

<<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst247consolid.pdf>>. Acesso em: 05 Agosto 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM n.º 319 de 03 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta.**, 1999. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/300/inst319consolid.pdf>>. Acesso em: 05 Junho 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM n.º 349 de 06 de março de 2001. **Altera a Instrução CVM no 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta**, 2001. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/300/inst349.pdf>>. Acesso em: 10 Agosto 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM Nº 457, DE 13 DE JULHO DE 2007. **Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações**

**financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB., 2007.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst457consolid.pdf>>. Acesso em: 10 Agosto 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM n.º 464 de 29 de janeiro de 2008. **Altera a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996., 2008.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/400/inst464.pdf>>. Acesso em: 05 Agosto 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM Nº 469, DE 2 DE MAIO DE 2008. **Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera as Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996 e 331, de 4 de abril de 2000., 2008.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst469consolid.pdf>>. Acesso em: 25 Agosto 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 13. **Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08, 2008.** Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=44>>. Acesso em: 06 Outubro 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 15. **Combinação de Negócios, 2008.** Disponível em: <[http://static.cpc.medialogroup.com.br/Audiencias/92\\_CPC\\_15.pdf](http://static.cpc.medialogroup.com.br/Audiencias/92_CPC_15.pdf)>. Acesso em: 18 Outubro 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 32. **Tributos sobre o Lucro, 2009.** Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=63>>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 01 (R1). **Redução ao Valor Recuperável de Ativos, 2010.** Disponível em:

<<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=2>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 04 (R1). **Ativo Intangível**, 2010. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=35>>. Acesso em: 04 Outubro 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 37 (R1). **Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade**, 2010. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=68>>. Acesso em: 05 Março 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 15 (R1). **Combinação de Negócios**, 2011. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>>. Acesso em: 12 Outubro 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 18 (R2). **Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto**, 2012. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=49>>. Acesso em: 05 Outubro 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 36 (R3). **Demonstrações Consolidadas**, 2012. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>>. Acesso em: 06 Outubro 2017.

COSTA JUNIOR, J.; MARTINS, E. A INCORPORAÇÃO REVERSA COM ÁGIO GERADO INTERNAMENTE: CONSEQÜÊNCIAS DA ELISÃO FISCAL SOBRE A CONTABILIDADE. **4º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, São Paulo, 2004.

COSTA, J.; YAMAMOTO, M.; THEÓPILO, C. A aderência dos pronunciamentos contábeis do CPC às normas internacionais de contabilidade. **11º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, 2011. Disponível em:

<<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos112011/211.pdf>>. Acesso em: 16 Maio 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4º. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IFRS. First-time Adoption of International Financial Reporting Standards. **IFRS**. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/2015/ifrs01.pdf>>. Acesso em: 16 Maio 2017.

IUDÍCIBUS, S. et al. **Manual de Contabilidade Societária**. 1. ed. São Paulo: Fipecafi, 2010.

MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. 1. ed. São Paulo: [s.n.], 2010.

MUNIZ, I.; MONTEIRO, M. **Tributos Federais e o Novo Padrão Contábil - Comentários à lei nº 12.973/14**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2016.

PEDREIRA, B. **Imposto sobre a renda - Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro : Justec, v. III, 1979.

PINHEIRO, P. O ágio e a Lei 12.793: a independência entre as partes e o valor justo dos ativos, Rio de Janeiro, 2014.

PLASTINA, E. G. **Planejamento Tributário e o Tratamento Contábil e Fiscal da Incorporação**. Rio Grande do Sul: [s.n.], 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999. **Dispõe sobre o registro e amortização de ágio ou deságio nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão.**, 1999. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13037>>. Acesso em: 05 Agosto 2007.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa SRF n.º 390, de 30 de janeiro de 2004. **Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, 2004. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?&visao=original&idAto=15288>>. Acesso em: 05 out. 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 390, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. **Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.**, 2004. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15288>>. Acesso em: 05 Agosto 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1484, DE 31 DE JULHO DE 2014. **Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014, que disciplina a aplicação evistas na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e a Instrução Normativa RFB nº 1.478, de 7 de julho de 2014.**, 2014. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=54641&visao=anotado>>. Acesso em: 03 Agosto 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF n.º 1484, de 31 de julho de 2014. **Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dá outras providências**, 2014. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=54641&visao=anotado>>. Acesso em: 08 Setembro 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017. **Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.**, 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268&visao=anotado>>. Acesso em: 12 Agosto 2017.

RUSSO, M. Privatizações ganharam força a partir dos anos 90. **O GLOBO**, 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/privatizacoes-ganharam-forca-partir-dos-anos-90-10448501>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

SCHOUERI, L. E. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. 1. ed. São Paulo: [s.n.], 2012.

UTUMI, A. O Ágio nas Operações de Fusões e Aquisições em Face das Novas Regras Contábeis. In: AUTORES, V. **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: [s.n.], 2010. p. 478.

# APÊNDICE

## Empresa "V"

<b>Investimento em "B" - 1100</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">MEP</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">722</td><td style="width: 50%; text-align: center;">722</td></tr> <tr><td></td><td style="text-align: center;">0</td></tr> </table>	MEP		722	722		0	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Capital Social</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">1100</td><td style="width: 50%; text-align: center;">1100</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">0</td><td></td></tr> </table>	Capital Social		1100	1100	0			
MEP															
722	722														
	0														
Capital Social															
1100	1100														
0															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Mais-Valia</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">178</td><td style="width: 50%; text-align: center;">178</td></tr> <tr><td></td><td style="text-align: center;">0</td></tr> </table>	Mais-Valia		178	178		0	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Retificadora do PL</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">200</td><td style="width: 50%; text-align: center;">68</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">132</td><td style="text-align: center;">132</td></tr> <tr><td></td><td style="text-align: center;">0</td></tr> </table>	Retificadora do PL		200	68	132	132		0
Mais-Valia															
178	178														
	0														
Retificadora do PL															
200	68														
132	132														
	0														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Goodwill</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">200</td><td style="width: 50%; text-align: center;">200</td></tr> <tr><td></td><td style="text-align: center;">0</td></tr> </table>	Goodwill		200	200		0	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Conta de Incorporação</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">968</td><td style="width: 50%; text-align: center;">968</td></tr> <tr><td></td><td style="text-align: center;">0</td></tr> </table>	Conta de Incorporação		968	968		0		
Goodwill															
200	200														
	0														
Conta de Incorporação															
968	968														
	0														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Ativo Fiscal Diferido (Intangível)</td></tr> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">(34% do Goodwill (200))</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">68</td><td style="width: 50%; text-align: center;">68</td></tr> <tr><td></td><td style="text-align: center;">0</td></tr> </table>	Ativo Fiscal Diferido (Intangível)		(34% do Goodwill (200))		68	68		0							
Ativo Fiscal Diferido (Intangível)															
(34% do Goodwill (200))															
68	68														
	0														

(3) Baixa do *Goodwill*  
 (4) Criação do Ativo Fiscal Diferido (Intangível)  
 (5) Transferência dos Ativos Líquidos  
 (6) Baixa do PL

## Empresa "B"

<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Recebíveis</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">300</td><td style="width: 50%;"></td></tr> </table>	Recebíveis		300		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Contas a Pagar</td></tr> <tr><td style="width: 50%;"></td><td style="width: 50%; text-align: center;">198</td></tr> </table>	Contas a Pagar			198
Recebíveis									
300									
Contas a Pagar									
	198								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Imobilizado</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">700</td><td style="width: 50%;"></td></tr> </table>	Imobilizado		700		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Capital Social</td></tr> <tr><td style="width: 50%;"></td><td style="width: 50%; text-align: center;">802</td></tr> </table>	Capital Social			802
Imobilizado									
700									
Capital Social									
	802								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Ativo Fiscal Diferido (Intangível)</td></tr> <tr><td style="width: 50%; text-align: center;">68</td><td style="width: 50%;"></td></tr> </table>	Ativo Fiscal Diferido (Intangível)		68		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Reserva Especial de Ágio</td></tr> <tr><td style="width: 50%;"></td><td style="width: 50%; text-align: center;">68</td></tr> </table>	Reserva Especial de Ágio			68
Ativo Fiscal Diferido (Intangível)									
68									
Reserva Especial de Ágio									
	68								

(7) Registro do Benefício Fiscal do *Goodwill*